

# DIÁRIO OFICIAL



PARTE I  
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 129

SEXTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2020

[www.ioerj.com.br](http://www.ioerj.com.br)



GOVERNADOR

Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Bruno Schettini Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Guilherme Macêdo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Marcelo Lopes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Cel. PM Rogério Figueiredo de Laerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Alex da Silva Bousquet

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E

ABASTECIMENTO

Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS

Christiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Adriana Corrêa Homem de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Juarez Fialho

CONTROLDORIA GERAL DO ESTADO

Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS

Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19

Flávia Regina Pinho Barbosa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Reinaldo Frederico Afonso Silveira

## GOVERNO DO ESTADO

[www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....

1

Atos do Poder Executivo .....

3

Gabinete do Governador .....

3

Governadoria do Estado .....

4

Gabinete do Vice-Governador .....

4

Vice-Governadoria do Estado .....

4

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil .....

4

Planejamento e Gestão .....

4

Fazenda .....

4

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais .....

29

Infraestrutura e Obras .....

29

Policia Militar .....

29

Policia Civil .....

33

Administração Penitenciária .....

33

Defesa Civil .....

36

Saúde .....

36

Educação .....

39

Ciência, Tecnologia e Inovação .....

39

Transportes .....

41

Ambiente e Sustentabilidade .....

41

Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....

43

Cultura e Economia Criativa .....

43

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos .....

43

Esporte, Lazer e Juventude .....

43

Turismo .....

43

Cidades .....

43

Controladoria Geral do Estado .....

43

Gabinete de Segurança Institucional do Governo .....

43

Vítimas .....

43

Trabalho e Renda .....

43

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília .....

43

Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais

43

Integradas da COVID-19 .....

43

Procuradoria Geral do Estado .....

43

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....

46

REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

46

ESTA PARTE É EDITADA

ELETRONICAMENTE DESDE

3 DE MARÇO DE 2008

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 8933 DE 16 DE JULHO DE 2020

DISPõE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO  
PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔ-  
MICA NO PÓS PANDEMIA DE COVID-19 NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a dispensar de quaisquer atos públicos, de sua competência, destinados ao regular funcionamento das atividades econômicas de baixo ou médio risco desenvolvidas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no caput do artigo 1º, consideram-se atividades de baixo ou médio risco aquela:

I - Desempenhada em edificações com o máximo de 200 m2 (duzentos metros quadrados);

II - Desempenhada em edificações com, no máximo, 03 (três) pavimentos;

III - Desempenhada em local sem subsolo com uso distinto de esplanamento;

IV - Que não possuam gás GLP em quantidade superior a 190 kg (cento e noventa quilos);

V - Que não possuam líquido inflamável ou combustível acima de 1000 l (mil litros);

VI - Que reúnam em suas dependências o máximo de 100 (cem) pessoas;

VII - Com ruído sonoro que, fora do estabelecimento, não ultrapasse o limite de 55 (cinquenta e cinco) decibéis.

Art. 2º - O Poder Executivo, deverá regulamentar a presente Lei, através de ato próprio.

Art. 3º - A presente Lei só se aplica as empresas que possuem registro junto a Secretaria de Estado de Fazenda e não desobriga a empresa de manter ativa sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e de recolher os impostos conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada por esta Lei também não estará desobrigada do cumprimento das medidas fixadas pelas autoridades sanitárias, no período posterior à pandemia do novo Coronavírus.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL

Governador

V - As matérias primas e manufaturadas utilizadas na produção dos bens descritos nos incisos anteriores;

VI - Outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, de acordo com as normas e recomendações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Saúde dever